Boletim do Trabalho e Emprego

45

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

35\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 45

P. 1721-1734

8 · DEZEMBRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias	Pág.
— GRESART — Cerâmica Industrial, S. A. — Autorização de Iaboração contínua	1723
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	1723
— PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outras	1724
 PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1725
 PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros 	1726
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (profissionais de escritório, comércio e correlativos)	1726
 PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1727
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro	1728
PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV Sind. dos Técnicos de Vendas e outros Rectificação	1729

Convenções colectivas de trabalho:

 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITE dores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos e vendas) — Alteração sal- 	
 CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras 	
 CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	
 CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n. comissão paritária 	° 21/81) — Deliberação da

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

GRESART — Cerâmica Industrial, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa GRESART — Cerâmica Industrial, L.^{da}, com sede e instalações fabris na zona industrial de Vila Verde, Oliveira do Bairro, requereu autorização para laborar continuamente nos sectores de preparação de pasta, forneiros, manutenção mecânica, manutenção eléctrica, vidragem e prensagem da sua fábrica industrial de cerâmica (barro vermelho).

A actividade económica que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCTV para a indústria de cerâmica de barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 32, de 1978.

Fundamenta o requerimento na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado interno e externo, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar.

Com efeito, a sua facturação passou de 373 856 contos, em 1985, para 985 480 contos, em 1988, e, relativamente ao volume de exportações, de 59 349 contos, em 1986, para 114 709 contos, em 1988.

Ora, só com o regime pretendido se responderá ao esforço produtivo necessário, além de que por essa via se obterá maior rendimento do equipamento instalado.

Nestes termos, considerando que:

Não existe conflitualidade na requerente;

Os trabalhadores interessados e que ficarão afectos ao regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo por escrito;

O IRCT aplicável, já citado, não veda o regime

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada a firma GRESART — Cerâmica Industrial, L.da, com sede e instalações fabris na zona industrial de Vila Verde, em Oliveira do Bairro, a laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, forneiros, manutenção mecânica, manutenção eléctrica, vidragem e prensagem da sua fábrica de cerâmica (barro vermelho).

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (alteração salarial e outras).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pela associação sindical outorgante e entre aqueles e a entidade patronal signatária; Considerando a existência no território do continente de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações celebrantes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ADA-PLA — Associação dos Armadores da Pesca Longín-qua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989, são tornadas aplicáveis a todas

as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Novembro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às empresas inscritas na associação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando a existência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu de uma convenção colectiva celebrada pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federa-

ção Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, cujo âmbito de aplicação sectorial é parcialmente coincidente com o da que agora se estende;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações aos CTT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas:
 - As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou

predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE n.º 290150), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foram publicados os CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimen-

tação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Traba-Ihadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1989, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das conven-

ções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela PE dos CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, sem data. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comérico e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (profissionais de escritório, comércio e correlativos).

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e várias associações sindicais foram celebrados os sete CCT mencionados em título e publicados,

respectivamente, os três do primeiro grupo (produção), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1989, 29, de 8 Agosto de 1989,

e 31, de 22 de Agosto de 1989, os dois do segundo grupo (funções auxiliares), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1989, e 29, de 8 de Agosto de 1989, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1989, e 32, de 29 de Agosto de 1989.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado pelas convenções não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), en-

tre a mesma associação patronal e a Federação dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (profissionais de escritório, comércio e correlativos), publicados, os três do primeiro grupo (produção), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1989, 29, de 8 de Agosto de 1989, e 31, de 22 de Agosto de 1989, os dois do segundo grupo (funções auxiliares), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1989, e 29, de 8 de Agosto de 1989, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1989, e 32, de 29 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas no território do continente na área das convenções a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1989, e 24, de 29 de Junho de 1989.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, e 24, de 29 de Junho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no territó-

rio do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço inscritos em sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.
- 3 A presente PE não é também aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens e fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes do CCT cujo âmbito agora se estende.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outro.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas respectivas associações;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tor-

nadas extensivas a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem no território do continente às actividades económicas abrangidas pela convenção referida, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço inscritos na Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Rectificação.

Por se verificar a omissão do distrito do Porto no âmbito geográfico da PE definido no artigo 1.º, a qual foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1989, procede-se à sua rectificação:

Artigo 1.º

[...] são tornadas extensivas, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo [...].

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisão seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 47, de 22 de Dezembro de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 44, de 29 de Novembro

de 1986, 46, de 15 de Dezembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1988.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (AN-CEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente alteração do CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 25.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

Cláusula 27.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III
Retribuições mínimas mensais

		Remunerações	
Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de escritório	80 300\$00	104 100\$00

		Remunerações	
Grupo	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	75 800\$00	93 400\$00
111	Chefe de secção	64 300\$00	82 900\$00
IV	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	59 400\$00	78 900\$00
v	Primeiro-escriturário	56 200\$00	73 700\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	53 600\$00	68 900\$00
VII	Telefonista de 1.ª	47 500\$00	63 400\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	43 850\$00	59 200\$00
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	39 900\$00	54 200\$00
x	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	37 050\$00	49 900\$00
ХI	Prospector de vendas (com comis- são)	35 650\$00	36 800\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	27 600\$00	34 300\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	23 900\$00	30 500\$00

Nota. — A tabela A apliica-se às empresas representadas pela AN-CEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinho; a tabela B aplica-se às entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Porto, 22 de Setembro de 1989.

Pela AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV -- Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Novembro de 1989.

Depositado em 28 de Novembro de 1989, a fl. 154 do livro n.º 5, com o n.º 405/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I	Cláusula 55. ^a		
	Abono para falhas		
Cláusula 2.ª	O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.		
Vigência		ANEXO III	
1 —	Tabela salarial		
2 —	Grupo	Categoria profissional	Remunerações
3 — A tabela salarial e demais cláusulas com expres- são pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.	A	Director de serviços	78 200\$00
Cláusula 8.ª-A Oposição à promoção automática dos escriturários, operadores de computador e operadores de registo de dados	В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	73 500\$00
1 — A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª ou 2.ª a 1.ª, bem como do operador de computador de 2.ª a 1.ª e do operador de registo de dados de 2.ª a 1.ª no caso de o trabalhador não possuir aptidão necessária, devendo declará-lo, fundamentadamente e por escrito, até 60 dias antes da data da promoção, comunicação que deverá ser feita por cartas registadas, dirigidas, simultaneamente, ao trabalhador e às associações patro-		Chefe de secção Programador de informática Tesoureiro. Guarda-livros	67 900\$00
		Secretário(a) de direcção	63 300\$00
nal e sindical. 2 —	E	Primeiro-escriturário Operador de computador de 1.ª Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	60 500\$00
4 —	F	Segundo-escriturário	53 250\$00

Grupo	Categoria profissional	Remunerações
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2.ª Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	48 000\$00
Н	Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário do 3.º ano) Contínuo (maior)	40 100\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	36 200\$00
J	Estagiário (escriturário do 1.º ano)	33 400\$00
L	Contínuo (menor)	32 050\$00

Grupo	Categoria profissional	Remunerações
M	Paquete de 16/17 anos	24 400\$00
N	Paquete de 14/15 anos	19 100\$00

Porto, 24 de Julho de 1989.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Agosto de 1989.

Depositado em 23 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 403/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 1.ª

Vigência

3 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

Cláusula 8.ª-A

Oposição à promoção automática dos escriturários e dos operadores de computador e operadores de registo de dados

1 — A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª e de 2.ª

a 1.ª, bem como do operador de computador e do operador de registo de dados de 2.ª a 1.ª no caso de o trabalhador não possuir aptidão necessária, devendo declará-lo, fundamentadamente e por escrito, até 60 dias antes da data da promoção, comunicação que deverá ser feita por cartas registadas, dirigidas, simultaneamente, ao trabalhador e às associações patronal e sindical.

2 –
3 —
4 —
5 —
6—

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

ANEXO III Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remunerações
Α	Director de serviços, chefe de escritório e secretário-geral.	78 200\$00
В	Chefe de departamento, chefe de serviços, contabilista/técnico de contas e analista de sistemas.	73 500\$00
С	Chefe de secção, programador de infor- mática, tesoureiro e guarda-livros.	67 900\$00
D	Secretário(a) de direcção, correspondente em línguas estrangeiras e programador mecanográfico.	63 300\$00
Е	Primeiro-escriturário, operador de compu- tador de 1.ª, caixa, operador mecano- gráfico e esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	60 500\$00
F	Segundo-escriturário, operador de compu- tador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, operador de registo de dados de 1.ª e cobrador.	53 250\$00
G	Estagiário (operador de computador), terceiro-escriturário, operador de registo de dados de 2.ª, dactilógrafo, recepcio- nista e telefonista.	48 000\$00
Н	Estagiário (operador de registo de dados), estagiário (escriturário do 3.º ano) e contínuo (major).	40 100\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) e estagiário de dactilógrafo.	36 200\$00

Grupo	Categoria profissional	Remunerações
J L M N	Estagiário (escriturário do 1.º ano) Contínuo (menor) e servente de limpeza Paquete de 16/17 anos Paquete de 14/15 anos	33 400\$00 32 050\$00 24 400\$00 19 100\$00

Lisboa, 9 de Agosto de 1989.

Pela ANIVEC — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias

STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório, Serviços/Centro-Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Outubro de 1989.

Depositado em 23 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 402/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21/81) Deliberação da comissão paritária

Aos 16 dias do mês de Outubro de 1989 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 65.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Em representação das associações patronais estiveram presentes a Sr. a D. Maria Teresa Albuquerque Rodrigues Figueiredo Gomes e o Sr. Nuno Branco de Macedo.

Em representação do SINDEQ estiveram presentes o Sr. Alfredo Eugénio Nunes Baptista e o Sr. Alfredo Fernandes Neto.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (patronal e sindical), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 28\$20, com entrada em vigor a 1 de Outubro de 1989.

Lisboa, 16 de Outubro de 1989.

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEO:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Novembro de 1989.

Depositado em 23 de Novembro de 1989, a fl. 153 do livro n.º 5, com o n.º 404/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.